

PARECER Nº 01 DE 2015 - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 120, DE 2015, que "Dispõe sobre o conteúdo do aviso de que trata o artigo 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.**

**Autora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**Relator: Deputado JUAREZÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 120, de 2015, de autoria da deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade dispor sobre o conteúdo do aviso de que trata o artigo 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Em conformidade com o art. 1º da propositura, os hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 19-J da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão obrigados a afixar, em local de adequada visibilidade em suas dependências, aviso com o seguinte conteúdo: "TODA PARTURIENTE TEM DIREITO A UM ACOMPANHANTE DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO".

Seguem nos arts. 2º e 3º as cláusulas de vigência e revogação.

Ao justificar a proposição, a nobre Autora alega que a mesma busca assegurar proteção, segurança e conforto às parturientes nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal, garantindo-lhes o adequado acompanhamento durante o período de trabalho de parto e pós-parto.

Não foram apresentadas emendas à proposição no transcurso do prazo regimental.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	120 / 2015
Folha nº	04
Matrícula:	20802 Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, segundo o art. 69, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno desta Casa analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre as matérias que versam sobre saúde pública.

Observemos então que esse é o sentido da propositura sob análise, qual seja a proteção da saúde pública, quando propõe a afixação de aviso em defesa das parturientes nos hospitais e maternidades públicas do Distrito Federal, alertando sobre o direito que elas têm a um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas mencionadas unidades de saúde.

A permissão de que trata o aviso está prevista em norma federal, precisamente no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, que assim prescreve:

***"Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.***

***§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.***

***§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.***

***§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo."***

A proposição em análise atua em caráter complementar, tendo em vista a lei federal citada tornar obrigatória a afixação do aviso, conforme pode ser observado no § 3º do art. 19-J, no entanto, ela não estabelece o conteúdo do aviso (o texto), coisa que busca fazer a nobre Autora por meio do projeto de sua lavra.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	120 / 2015
Folha nº	05
Matrícula:	20802 Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Diante do exposto, entendemos que no mérito a proposição epigrafada atende aos requisitos de análise pertinentes a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o que nos leva a manifestar pela sua **aprovação**.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputado JUAZÃO**  
**Relator**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - C.E.S.C.	
PL nº	120 / 2015
Folha nº	06
Matrícula	20802 Rubrica: 